



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.015 - MG (2017/0005135-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG102533
HUGO HENRIQUE LANNES ARAÚJO - MG144248
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
AGRAVADO : NIR RODRIGUES DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ALEGAÇÃO DE PERDA DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Nir Rodrigues de Azevedo Lima em face do Município de Juiz de Fora, postulando sua transferência para hospital especializado no tratamento da doença que a acomete, em caráter de urgência, sob pena de ter seu estado de saúde agravado. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, mantendo o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

III. Com efeito, "o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que, o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão" (STJ, REsp 1.645.812/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.353.998/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; AgRg no RMS 28.333/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 03/12/2014.

IV. No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença de procedência, concluindo pela "manutenção do interesse de agir para o prosseguimento da presente contenda, haja vista a resistência somente transposta a partir da ordem judicial ainda provisória, bem como a necessidade de acerto da responsabilidade da Administração ré frente os custos decorrentes da internação realizada". Portanto, deve ser mantido o aresto impugnado, proferido em consonância com o entendimento desta Corte.

V. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.015 - MG (2017/0005135-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, em 31/03/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 14/02/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, em 20/10/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO - REEXAME NECESSÁRIO APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - DIREITO À SAÚDE - INTERNAÇÃO - DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - RECURSO IMPROVIDO.

- O interesse de agir está caracterizado em face do pedido de internação hospitalar, bem como a necessidade de acerto da responsabilidade da Administração ré frente os custos decorrentes da internação realizada.

- Ausentes do agravo interno fundamentos justificadores da retratação do julgado, mantém-se a decisão proferida com fundamento em reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

- Agravo interno improvido" (fl. 143e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos artigos 462 e 267, VI, do CPC/73, sob a tese de que o objeto da presente ação é a transferência da recorrida para hospital especializado com suporte para cirurgia. Deste modo, com a concessão da liminar e consequente transferência do recorrido, antes mesmo da citação, houve a perda do objeto da demanda, tendo em vista tratar-se de liminar satisfativa.

Requer, ao final, "o conhecimento e recebimento deste Recurso Especial para, conhecendo das demais ofensas suscitadas, reformar o acórdão, dando provimento ao presente Recurso Especial, restando evidente a violação ao artigo 462 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil" (fl. 159e).

Em contrarrazões, a parte ora agravada assevera que deve ser negado provimento ao Recurso Especial.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 185/187e), foi interposto o presente Agravo (fls. 190/199e).

Em contraminuta, a parte agravada afirma que deve ser mantida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial.

A irresignação não merece acolhimento.

Quanto à alegada perda superveniente do objeto da ação, constata-se que **o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que, o simples fato do cumprimento da ordem em sede de antecipação de tutela, não implica na perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão.**

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. CONEXÃO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TUTELA SATISFATIVA. INTERESSE DE AGIR.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que estão presentes as hipóteses legais para a reunião das ações e prevenção. Assim, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Embora o STJ tenha firmado jurisprudência no sentido de não ser cabível tutela liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, na hipótese dos autos, não há falar em perda superveniente do interesse de agir do autor com o cumprimento da tutela antecipada, pois não houve exaurimento do objeto da ação conforme consignado no acórdão regional. O exame da reversibilidade ou não da medida liminar concedida implica o reexame do material fático da causa.

3. O fato de a autarquia ambiental ter atendido à tutela antecipada proferida no curso dos processos, não retira o interesse processual à tutela jurisdicional definitiva postulada pelo Ministério Público Federal. Do contrário, todos os processos em que as antecipações de tutela fossem cumpridas deveriam ser extintos sem resolução do mérito, o que representaria insegurança jurídica para o jurisdicionado, diante da inoperância da coisa julgada material, mormente nos casos de relação jurídica continuativa, como o que ora se analisa.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.353.998/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/03/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial" (fls. 229/231e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"17. Inicialmente, conforme se extrai dos autos, o OBJETO da presente ação é a TRANSFERÊNCIA DO RECORRIDO PARA UM HOSPITAL ESPECIALIZADO.

18. Com a concessão da liminar e a consequente transferência da Recorrido para um hospital especializado, houve a perda do objeto da presente ação. Isso ocorre porque estamos diante de uma liminar satisfativa.

19. O conceito de liminar satisfativa foi muito bem esclarecido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no julgamento do MS 14.336/DF, senão vejamos:

"A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão (...)" (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.09.2009.)

20. Desse modo, com o cumprimento de uma liminar satisfativa, ocorre, além da perda do próprio objeto, a perda do interesse de agir.

21. Logo, se a medida pretendida já foi alcançada, sendo irreversível o ocorrido, exaure-se a utilidade do processo, sendo inviável e desnecessário adentrar no mérito da causa.

(...)

24. Portanto, extinguir o processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil" (fls. 245/247e).

Por fim, "requer o Agravante a reconsideração do juízo monocrático, dando-se o devido PROVIMENTO ao presente Agravo Interno ou, acaso assim não entenda, que se coloque o Recurso de Agravo de Instrumento em mesa para julgamento, de modo a que se oportunize o julgamento colegiado da matéria recursal" (fl. 248e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 258/262e, pelo improvimento do recurso. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.015 - MG (2017/0005135-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Nir Rodrigues de Azevedo Lima em face do Município de Juiz de Fora, postulando sua transferência para hospital especializado no tratamento da doença que a acomete, em caráter de urgência, sob pena de ter seu estado de saúde agravado.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, mantendo o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/84e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, nos seguintes termos:

"A decisão ora fustigada encontra-se assim redigida:

A matéria sub judice está a demandar o julgamento antecipado, em consonância com o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Infere-se da detida análise dos autos que, por apresentar quadro de desidratação aguda, infecção urinária e pneumologia, com risco de vida, ao autor foi prescrita a internação em hospital com UTI.

E, embora atestada a necessidade de referida internação por profissional médico credenciado ao próprio Sistema Único de Saúde (f. 11), frustrada a tentativa administrativa de sua implementação, desaguando na necessidade de ajuizamento da presente ação.

Não obstante providenciada a internação em comento, conforme documento de f. 29-30, resta patenteado no feito que o referido agir somente acabou por concretizado em virtude da coercibilidade decorrente da determinação judicial exarada no bojo da presente demanda.

Logo, mostra-se caracterizada a manutenção do interesse de agir para o prosseguimento da presente contenda, haja vista a resistência somente transposta a partir da ordem judicial ainda provisória, bem como a necessidade de acerto da responsabilidade da Administração ré frente os custos decorrentes da internação realizada.

Passando ao exame de mérito, tenho que a cominação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de internação imposta em Primeiro Grau deve ser mantida nesta Instância Julgadora.

Nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, a saúde representa direito fundamental de todos, impondo-se ao Poder Público, via de consequência, a inafastável obrigação de garanti-la, mediante a disponibilização da estrutura necessária à salvaguarda do bem jurídico tutelado.

(...)

Com efeito, afigurando-se o atendimento à saúde como inafastável direito a todos deferido, cuja obrigação de implemento repousa indistintamente aos entes federados, independentemente do grau de complexidade do tratamento aspirado, não se pode considerar como afastada a responsabilidade do município pela internação em comento.

(...)

De igual maneira, a irrefutável obrigação que ora se discute, por corporificar garantia identificada no núcleo intangível do mínimo existencial assegurado pela Constituição, deve ser imposta pelo Poder Judiciário e não pode ser restrita ou postergada por questões administrativas próprias do ente público.

Logo, acertado se afigura o decreto primevo, que garantiu ao beneficiário da ação o acesso à estrutura de atendimento necessária ao controle do mal suportado.

Com base em tais considerações, **EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMO A SENTENÇA**, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

As razões recursais ora analisadas não justificam a retratação da decisão proferida.

O entendimento manifestado encontra ressonância em posicionamento reiterado deste Tribunal e, também, do Superior Tribunal de Justiça, mostrando-se apto, em tese, a atrair a incidência do art. 557, do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, **MANTENHO A DECISÃO HOSTILIZADA E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**" (fls. 144/146e).

Com efeito, como destacou a decisão ora agravada, "o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que, o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão" (STJ, REsp 1.645.812/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. CONEXÃO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TUTELA SATISFATIVA. INTERESSE DE AGIR.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que estão presentes as hipóteses legais para a reunião das ações e prevenção. Assim, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Embora o STJ tenha firmado jurisprudência no sentido de não ser cabível tutela liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, na hipótese dos autos, não há falar em perda superveniente do interesse de agir do autor com o cumprimento da tutela antecipada, pois não houve exaurimento do objeto da ação conforme consignado no acórdão regional. O exame da reversibilidade ou não da medida liminar concedida implica o reexame do material fático da causa.

3. O fato de a autarquia ambiental ter atendido à tutela antecipada proferida no curso dos processos, não retira o interesse processual à tutela jurisdicional definitiva postulada pelo Ministério Público Federal. Do contrário, todos os processos em que as antecipações de tutela fossem cumpridas deveriam ser extintos sem resolução do mérito, o que representaria insegurança jurídica para o jurisdicionado, diante da inoperância da coisa julgada material, mormente nos casos de relação jurídica continuativa, como o que ora se analisa.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.353.998/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS SUB JUDICE. NOMEAÇÃO POR DECISÃO LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O cumprimento de liminar concedida em mandado de segurança, ainda que satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento de mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, poderá ser confirmada ou revogada a medida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 28.333/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 03/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravado interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0005135-7

AgInt no
AREsp 1.041.015 /
MG

Números Origem: 03868270320138130145 10145130386827001 10145130386827002 10145130386827003
10145130386827004

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG102533
HUGO HENRIQUE LANNES ARAÚJO - MG144248
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
AGRAVADO : NIR RODRIGUES DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG102533
HUGO HENRIQUE LANNES ARAÚJO - MG144248
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
AGRAVADO : NIR RODRIGUES DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.